



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 831/2025

“Dispõe sobre a Política Municipal de Alfabetização de Paranhos/MS, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Hélio Ramão Acosta, Prefeito Municipal interino de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Alfabetização de Paranhos/MS, em conformidade com a Política Nacional de Alfabetização (PNA), com o objetivo de aprimorar a qualidade do ensino e garantir a aprendizagem das crianças na idade adequada, abrangendo os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O ciclo de alfabetização compreende o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental. Na Educação Escolar Indígena, esse ciclo se estende até o 3º ano do Ensino Fundamental.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre ações e diretrizes gerais relacionadas à alfabetização, embasada em estudos sobre alfabetização, letramento e multiletramento, e tem por objetivos:

I - Garantir que todos os estudantes da Rede Municipal de Ensino de Paranhos sejam alfabetizados, em Língua Portuguesa e em Matemática, até o final do ciclo de alfabetização do Ensino Fundamental;

II - Garantir que todos os estudantes das escolas indígenas de Paranhos sejam alfabetizados, em Língua Materna e em Matemática, até o final do 2º ano e em Língua Portuguesa até o final do 3º ano do Ensino Fundamental.

III - Reduzir o índice de distorção idade-ano nesta etapa da Educação Básica;

IV - Melhorar os Indicadores Educacionais (SAEMS/IDEB);



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

V - Contribuir para o aperfeiçoamento do desempenho dos professores.

Art. 3º. As ações da Política Municipal de Alfabetização de Paranhos terão como foco os estudantes do ciclo de alfabetização do Ensino Fundamental, cabendo aos gestores públicos, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e professores a responsabilidade compartilhada para garantir o direito da criança de ler com fluência, escrever e dominar os fundamentos da Matemática no nível recomendável para sua idade.

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES ENVOLVIDOS**

Art. 4º. Compete à Prefeitura Municipal de Paranhos:

- I – Garantir os recursos financeiros e materiais necessários à implementação da Política Municipal de Alfabetização;
- II – Apoiar as ações de formação continuada para os professores alfabetizadores;
- III – Instituir incentivo financeiro aos professores alfabetizadores, conforme critérios estabelecidos no Anexo único desta Lei e regulamentação complementar por Decreto do Poder Executivo.
- IV – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo de Manutenção da Educação Básica (FUNDEB).

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC:

- I – Elaborar e coordenar o Plano Municipal de Alfabetização, em consonância com o PNA;
- II – Normatizar as diretrizes e metas para implementação da Política Municipal de Alfabetização;
- III – Selecionar os Professores convocados com base em Perfil e Currículo, priorizando experiência e formação específica em alfabetização;
- IV – Promover formações continuadas e oficinas pedagógicas para os professores alfabetizadores;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

V – Monitorar e avaliar o desempenho dos estudantes e a efetividade das ações de alfabetização por intermédio do Núcleo Pedagógico Urbano/Indígena e dos programas estaduais e federais vigentes;

VI – Garantir a oferta de materiais pedagógicos adequados às especificidades culturais e linguísticas das escolas urbanas e indígenas.

Art. 6º. Compete à gestão escolar (diretores e coordenadores pedagógicos):

I – Conduzir a adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola de maneira a garantir a implementação de uma metodologia adequada e as intervenções necessárias para o bom desenvolvimento dos alunos, em conformidade com o proposto na Política Municipal de Alfabetização;

II – Garantir a aplicação das diretrizes pedagógicas no ambiente escolar;

III – Acompanhar e apoiar o trabalho dos professores alfabetizadores;

IV - Responsabilizar-se pelo acompanhamento periódico e sistemático do desempenho acadêmico dos alunos e de seus resultados, bem como a atuação dos professores considerando a Política Municipal de Alfabetização;

V – Promover espaços de formação continuada/oficinas para os professores alfabetizadores ministrados pela gestão escolar.

VI – Garantir o acompanhamento e as intervenções pedagógicas necessárias para os alunos que não estão alcançando as metas de aprendizagem estabelecidas em cada etapa;

VII – Proporcionar aos professores os recursos didáticos e o suporte pedagógico necessário para o desenvolvimento de suas atividades;

VIII - Realizar reuniões periódicas com as famílias para fortalecer a parceria entre escola e comunidade.

Art. 7º. Compete aos professores alfabetizadores:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

- I – Desenvolver a metodologia adotada em conformidade com a Política Municipal de Educação;
- II – Planejar e executar estratégias pedagógicas adequadas ao contexto de cada turma, oportunizando a alfabetização plena dos estudantes;
- III – Participar ativamente das formações continuadas oferecidas pela SEMEC, programas vigentes e gestão escolar;
- IV – Realizar avaliações diagnósticas e formativas para acompanhar o progresso dos estudantes, utilizando-se da mesma como ferramenta norteadora para o trabalho docente;
- V – Fornecer de maneira fidedigna os resultados da turma;
- VI – Trabalhar de forma colaborativa com a gestão escolar e as famílias dos estudantes;
- VII – Demonstrar competências técnicas e pedagógicas voltadas à alfabetização, incluindo domínio dos processos de ensino da leitura, escrita e matemática, bem como metodologias eficazes para o ciclo de alfabetização.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FINANCEIRO AOS PROFESSORES ALFABETIZADORES

Art. 8º. Fica instituído o incentivo financeiro aos professores alfabetizadores como valorização pelo desempenho e dedicação às metas estabelecidas nesta Lei da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 9º. Os valores do incentivo financeiro e os critérios para sua concessão são os estabelecidos no Anexo Único desta Lei, considerando:

- I – A participação nas formações continuadas;
- II – O desempenho/rendimento das turmas durante o processo realizado nas avaliações externas e internas;
- III – O cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Alfabetização, previsto no artigo 5º.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

§1º Os percentuais de aprendizado das turmas serão calculados com base nos resultados das avaliações internas e externas realizadas ao longo do ano letivo, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC).

§2º A concessão do incentivo financeiro estará condicionada à participação do professor nas formações continuadas obrigatórias e à comprovação do desenvolvimento das atividades pedagógicas estabelecidas pela Política Municipal de Alfabetização.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de decreto, aspectos complementares necessários à sua execução, incluindo procedimentos operacionais, prazos e formas de avaliação.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá apresentar relatório anual sobre a implementação e os resultados da Política Municipal de Alfabetização no ano subsequente ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal de Paranhos.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de abril de 2025.


HÉLIO RAMÃO ACOSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Anexo único – Lei N° 831/2025

Os valores do incentivo financeiro aos professores alfabetizadores serão definidos com base no desempenho das turmas, conforme segue:

Nível da Turma	Percentual de Aprendizado	Valor Monetário
Avançado	80% a 100%	R\$ 1.000,00
Recomendado	60% a 79%	R\$ 800,00
Intermediário	40% a 59%	R\$ 500,00
Baixo Desempenho	0% a 39%	R\$ 250,00


HÉLIO RAMAÑO ACOSTA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 30 de abril de 2025

Ano III | Edição nº 256

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 830/2025

“Dispõe sobre a alteração do §4º do artigo 1º, da Lei nº 723/2022, que autorizou a Concessão de Incentivo Financeiro por Escolaridade as Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Hélio Ramão Acosta, Prefeito Municipal interino de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o §4º do artigo 1º, da Lei nº 723 de 16 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

§ 4º - O incentivo financeiro de que trata esta Lei, terá validade no período compreendido entre 01/03/2025 e 31/12/2025.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em sua integralidade, a Lei nº 791, de 19 de dezembro de 2023.

Paranhos/MS, 29 de abril de 2025.

HÉLIO RAMÃO ACOSTA

Prefeito Municipal

LEI Nº 831/2025

“Dispõe sobre a Política Municipal de Alfabetização de Paranhos/MS, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Hélio Ramão Acosta, Prefeito Municipal interino de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Alfabetização de Paranhos/MS, em conformidade com a

Política Nacional de Alfabetização (PNA), com o objetivo de aprimorar a qualidade do ensino e garantir a aprendizagem das crianças na idade adequada, abrangendo os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O ciclo de alfabetização compreende o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental. Na Educação Escolar Indígena, esse ciclo se estende até o 3º ano do Ensino Fundamental.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre ações e diretrizes gerais relacionadas à alfabetização, embasada em estudos sobre alfabetização, letramento e multiletramento, e tem por objetivos:

I - Garantir que todos os estudantes da Rede Municipal de Ensino de Paranhos sejam alfabetizados, em Língua Portuguesa e em Matemática, até o final do ciclo de alfabetização do Ensino Fundamental;

II - Garantir que todos os estudantes das escolas indígenas de Paranhos sejam alfabetizados, em Língua Materna e em Matemática, até o final do 2º ano e em Língua Portuguesa até o final do 3º ano do Ensino Fundamental.

III - Reduzir o índice de distorção idade-ano nesta etapa da Educação Básica;

IV - Melhorar os Indicadores Educacionais (SAEMS/IDEB);

V - Contribuir para o aperfeiçoamento do desempenho dos professores.

Art. 3º. As ações da Política Municipal de Alfabetização de Paranhos terão como foco os estudantes do ciclo de alfabetização do Ensino Fundamental, cabendo aos gestores públicos, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e professores a responsabilidade compartilhada para garantir o direito da criança de ler com fluência, escrever e dominar os fundamentos da Matemática no nível recomendável para sua idade.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Art. 4º. Compete à Prefeitura Municipal de Paranhos:

I - Garantir os recursos financeiros e materiais necessários à implementação da Política Municipal de Alfabetização;

II - Apoiar as ações de formação continuada para os professores alfabetizadores;

III - Instituir incentivo financeiro aos professores alfabetizadores, conforme critérios estabelecidos no Anexo único desta Lei e regulamentação complementar por Decreto do Poder Executivo.

IV - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo de Manutenção da Educação Básica (FUNDEB).

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC:

I - Elaborar e coordenar o Plano Municipal de Alfabetização, em consonância com o PNA;

II - Normatizar as diretrizes e metas para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 30 de abril de 2025

Ano III | Edição nº 256

Página 3 de 5

implementação da Política Municipal de Alfabetização;

III – Selecionar os Professores convocados com base em Perfil e Currículo, priorizando experiência e formação específica em alfabetização;

IV – Promover formações continuadas e oficinas pedagógicas para os professores alfabetizadores;

V – Monitorar e avaliar o desempenho dos estudantes e a efetividade das ações de alfabetização por intermédio do Núcleo Pedagógico Urbano/Indígena e dos programas estaduais e federais vigentes;

VI – Garantir a oferta de materiais pedagógicos adequados às especificidades culturais e linguísticas das escolas urbanas e indígenas.

Art. 6º. Compete à gestão escolar (diretores e coordenadores pedagógicos):

I – Conduzir a adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola de maneira a garantir a implementação de uma metodologia adequada e as intervenções necessárias para o bom desenvolvimento dos alunos, em conformidade com o proposto na Política Municipal de Alfabetização;

II – Garantir a aplicação das diretrizes pedagógicas no ambiente escolar;

III – Acompanhar e apoiar o trabalho dos professores alfabetizadores;

IV – Responsabilizar-se pelo acompanhamento periódico e sistemático do desempenho acadêmico dos alunos e de seus resultados, bem como a atuação dos professores considerando a Política Municipal de Alfabetização;

V – Promover espaços de formação continuada/oficinas para os professores alfabetizadores ministrados pela gestão escolar.

VI – Garantir o acompanhamento e as intervenções pedagógicas necessárias para os alunos que não estão alcançando as metas de aprendizagem estabelecidas em cada etapa;

VII – Proporcionar aos professores os recursos didáticos e o suporte pedagógico necessário para o desenvolvimento de suas atividades;

VIII – Realizar reuniões periódicas com as famílias para fortalecer a parceria entre escola e comunidade.

Art. 7º. Compete aos professores alfabetizadores:

I – Desenvolver a metodologia adotada em conformidade com a Política Municipal de Educação;

II – Planejar e executar estratégias pedagógicas adequadas ao contexto de cada turma, oportunizando a alfabetização plena dos estudantes;

III – Participar ativamente das formações continuadas oferecidas pela SEMEC, programas vigentes e gestão escolar;

IV – Realizar avaliações diagnósticas e formativas para acompanhar o progresso dos estudantes, utilizando-se da mesma como ferramenta norteadora para o trabalho docente;

V – Fornecer de maneira fidedigna os resultados da

turma;

VI – Trabalhar de forma colaborativa com a gestão escolar e as famílias dos estudantes;

VII – Demonstrar competências técnicas e pedagógicas voltadas à alfabetização, incluindo domínio dos processos de ensino da leitura, escrita e matemática, bem como metodologias eficazes para o ciclo de alfabetização.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FINANCEIRO AOS PROFESSORES ALFABETIZADORES

Art. 8º. Fica instituído o incentivo financeiro aos professores alfabetizadores como valorização pelo desempenho e dedicação às metas estabelecidas nesta Lei da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 9º. Os valores do incentivo financeiro e os critérios para sua concessão são os estabelecidos no Anexo Único desta Lei, considerando:

I – A participação nas formações continuadas;

II – O desempenho/rendimento das turmas durante o processo realizado nas avaliações externas e internas;

III – O cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Alfabetização, previsto no artigo 5º.

§1º Os percentuais de aprendizado das turmas serão calculados com base nos resultados das avaliações internas e externas realizadas ao longo do ano letivo, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC).

§2º A concessão do incentivo financeiro estará condicionada à participação do professor nas formações continuadas obrigatórias e à comprovação do desenvolvimento das atividades pedagógicas estabelecidas pela Política Municipal de Alfabetização.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de decreto, aspectos complementares necessários à sua execução, incluindo procedimentos operacionais, prazos e formas de avaliação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá apresentar relatório anual sobre a implementação e os resultados da Política Municipal de Alfabetização no ano subsequente ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal de Paranhos.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de abril de 2025.

HÉLIO RAMÃO ACOSTA

Prefeito Municipal

Anexo único - Lei Nº 831/2025

Os valores do incentivo financeiro aos professores alfabetizadores serão definidos com base no desempenho das turmas, conforme segue:

Nível da Turma	Percentual de Aprendizado	Valor Monetário
Avançado	80% a 100%	R\$ 1.000,00
Recomendado	60% a 79%	R\$ 800,00
Intermediário	40% a 59%	R\$ 500,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 30 de abril de 2025

Ano III | Edição nº 256

Página 4 de 5

Nível da Turma	Percentual de Aprendizado	Valor Monetário
Baixo Desempenho	0% a 39%	R\$ 250,00

HÉLIO RAMÃO ACOSTA
Prefeito Municipal

LEI Nº 832/2025

"Dispõe sobre Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC e dá outras providências".

O Excelentíssimo Senhor Hélio Ramão Acosta, Prefeito Municipal interino de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Paranhos/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIC implica a inclusão de totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, atualizada pela UF (unidade fiscal).

§ 2º - O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2024, obedecerão aos seguintes critérios:

I - Para pagamento em parcela única serão exigidos os acréscimos legais de correção, reduzida a incidência de multas e juros de mora em 100% (cem por cento);

II - Para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas serão exigidos os acréscimos legais de correção, reduzida a incidência de multas e juros de mora em 70% (setenta por cento) devidos até a data de opção;

III - para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, serão exigidos os acréscimos legais de correção, e redução de 60% (sessenta por cento) nas multas e juros de mora incidentes até a data de opção;

IV - para pagamento em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, serão exigidos os acréscimos legais de correção, e redução de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros de mora incidentes até a data de opção.

V - para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, serão exigidos os acréscimos legais de correção, e redução de 40% (quarenta por cento) sobre multas e juros de mora incidentes até a data de opção.

Art. 4º. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorrem após 31 de dezembro de 2024, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º - A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração.

Art. 5º. A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º - A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º - A inclusão do REFIC, fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º - O contribuinte será excluído do REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - A constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluído na confissão a que se refere o § 1, do artigo 5º desta Lei, salvo se integralmente pago 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º - A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

LEI Nº 831/2025

LEI Nº 831/2025

“Dispõe sobre a Política Municipal de Alfabetização de Paranhos/MS, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Hélio Ramão Acosta, Prefeito Municipal interino de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Alfabetização de Paranhos/MS, em conformidade com a Política Nacional de Alfabetização (PNA), com o objetivo de aprimorar a qualidade do ensino e garantir a aprendizagem das crianças na idade adequada, abrangendo os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O ciclo de alfabetização compreende o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental. Na Educação Escolar Indígena, esse ciclo se estende até o 3º ano do Ensino Fundamental.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre ações e diretrizes gerais relacionadas à alfabetização, embasada em estudos sobre alfabetização, letramento e multiletramento, e tem por objetivos:

I - Garantir que todos os estudantes da Rede Municipal de Ensino de Paranhos sejam alfabetizados, em Língua Portuguesa e em Matemática, até o final do ciclo de alfabetização do Ensino Fundamental;

II - Garantir que todos os estudantes das escolas indígenas de Paranhos sejam alfabetizados, em Língua Materna e em Matemática, até o final do 2º ano e em Língua Portuguesa até o final do 3º ano do Ensino Fundamental.

III - Reduzir o índice de distorção idade-ano nesta etapa da Educação Básica;

IV - Melhorar os Indicadores Educacionais (SAEMS/IDEB);

V - Contribuir para o aperfeiçoamento do desempenho dos professores.

Art. 3º. As ações da Política Municipal de Alfabetização de Paranhos terão como foco os estudantes do ciclo de alfabetização do Ensino Fundamental, cabendo aos gestores públicos, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e professores a responsabilidade compartilhada para garantir o direito da criança de ler com fluência, escrever e dominar os fundamentos da Matemática no nível recomendável para sua idade.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Art. 4º. Compete à Prefeitura Municipal de Paranhos:

- I – Garantir os recursos financeiros e materiais necessários à implementação da Política Municipal de Alfabetização;
- II – Apoiar as ações de formação continuada para os professores alfabetizadores;
- III – Instituir incentivo financeiro aos professores alfabetizadores, conforme critérios estabelecidos no Anexo único desta Lei e regulamentação complementar por Decreto do Poder Executivo.
- IV – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo de Manutenção da Educação Básica (FUNDEB).

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC:

- I – Elaborar e coordenar o Plano Municipal de Alfabetização, em consonância com o PNA;
- II – Normatizar as diretrizes e metas para implementação da Política Municipal de Alfabetização;
- III – Selecionar os Professores convocados com base em Perfil e Currículo, priorizando experiência e formação específica em alfabetização;
- IV – Promover formações continuadas e oficinas pedagógicas para os professores alfabetizadores;
- V – Monitorar e avaliar o desempenho dos estudantes e a efetividade das ações de alfabetização por intermédio do Núcleo Pedagógico Urbano/Indígena e dos programas estaduais e federais vigentes;
- VI – Garantir a oferta de materiais pedagógicos adequados às especificidades culturais e linguísticas das escolas urbanas e indígenas.

Art. 6º. Compete à gestão escolar (diretores e coordenadores pedagógicos):

- I – Conduzir a adequação do Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola de maneira a garantir a implementação de uma metodologia adequada e as intervenções necessárias para o bom desenvolvimento dos alunos, em conformidade com o proposto na Política Municipal de Alfabetização;
- II – Garantir a aplicação das diretrizes pedagógicas no ambiente escolar;
- III – Acompanhar e apoiar o trabalho dos professores alfabetizadores;
- IV - Responsabilizar-se pelo acompanhamento periódico e sistemático do desempenho acadêmico dos alunos e de seus resultados, bem como a atuação dos professores considerando a Política Municipal de Alfabetização;
- V – Promover espaços de formação continuada/oficinas para os professores alfabetizadores ministrados pela gestão escolar.
- VI – Garantir o acompanhamento e as intervenções pedagógicas necessárias para os alunos que não estão alcançando as metas de aprendizagem estabelecidas em cada etapa;
- VII – Proporcionar aos professores os recursos didáticos e o suporte pedagógico necessário para o desenvolvimento de suas atividades;
- VIII - Realizar reuniões periódicas com as famílias para fortalecer a parceria entre escola e comunidade.

Art. 7º. Compete aos professores alfabetizadores:

- I – Desenvolver a metodologia adotada em conformidade com a Política Municipal de Educação;
- II – Planejar e executar estratégias pedagógicas adequadas ao contexto de cada turma, oportunizando a alfabetização plena dos estudantes;
- III – Participar ativamente das formações continuadas oferecidas pela SEMEC, programas vigentes e gestão escolar;
- IV – Realizar avaliações diagnósticas e formativas para acompanhar o progresso dos estudantes, utilizando-se da mesma como ferramenta norteadora para o trabalho docente;
- V – Fornecer de maneira fidedigna os resultados da turma;
- VI – Trabalhar de forma colaborativa com a gestão escolar e as famílias dos estudantes;
- VII – Demonstrar competências técnicas e pedagógicas voltadas à alfabetização, incluindo domínio dos processos de ensino da leitura, escrita e matemática, bem como metodologias eficazes para o ciclo de alfabetização.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FINANCEIRO AOS PROFESSORES ALFABETIZADORES

Art. 8º. Fica instituído o incentivo financeiro aos professores alfabetizadores como valorização pelo desempenho e dedicação às metas estabelecidas nesta Lei da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 9º. Os valores do incentivo financeiro e os critérios para sua concessão são os estabelecidos no Anexo Único desta Lei, considerando:

- I – A participação nas formações continuadas;
- II – O desempenho/rendimento das turmas durante o processo realizado nas avaliações externas e internas;
- III – O cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Alfabetização, previsto no artigo 5º.

§1º Os percentuais de aprendizado das turmas serão calculados com base nos resultados das avaliações internas e externas realizadas ao longo do ano letivo, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC).

§2º A concessão do incentivo financeiro estará condicionada à participação do professor nas formações continuadas obrigatórias e à comprovação do desenvolvimento das atividades pedagógicas estabelecidas pela Política Municipal de Alfabetização.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de decreto, aspectos complementares necessários à sua execução, incluindo procedimentos operacionais, prazos e formas de avaliação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá apresentar relatório anual sobre a implementação e os resultados da Política Municipal de Alfabetização no ano subsequente ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal de Paranhos.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HÉLIO RAMÃO ACOSTA

Prefeito Municipal

Anexo único – Lei N° 831/2025

Os valores do incentivo financeiro aos professores alfabetizadores serão definidos com base no desempenho das turmas, conforme segue:

Nível da Turma	Percentual de Aprendizado	Valor Monetário
Avançado	80% a 100%	R\$ 1.000,00
Recomendado	60% a 79%	R\$ 800,00
Intermediário	40% a 59%	R\$ 500,00
Baixo Desempenho	0% a 39%	R\$ 250,00

HÉLIO RAMÃO ACOSTA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LIGIA CRISTINA PEREIRA SCHWAB